



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.723583/2012-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.658 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A partir de 03/2000 tornou-se devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade da cobrança em decisão definitiva do STF, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, as turmas deste Conselho devem reproduzir o mesmo entendimento em seus acórdãos.

Embargos Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 02/01/2013 para constituição de crédito sobre serviços contratados por intermédio de cooperativa de trabalho, auxílio-moradia e aluguel de imóvel. O recorrente somente impugnou e recorreu contra a cobrança sobre os contratos de cooperativa de trabalho médico. Segue transcrição de trecho da decisão recorrida:

CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA. SUJEITO PASSIVO. EMPRESA CONTRATANTE.

A empresa contratante deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

ATO COOPERATIVO PRINCIPAL. ATO 1 DISCRIMINADO NAS NOTAS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.

O valor do ACP Ato Cooperativo Principal é a remuneração dos serviços médicos/enfermeiros cooperados, o que justifica o fato de ser oferecido à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte.

...

No presente processo consta os autos de infração a seguir relacionados, cuja ciência do sujeito passivo deu-se por via postal em 02/01/2013, conforme tela do site dos Correios “Histórico do Objeto”, fls. 119 e AR de fls. 293/294 dos autos.

AIOP – DEBCAD nº 51.006.305-5, lavrado em 13/12/2012, no valor consolidado na data da lavratura de R\$ 423.693,48, relativo ao período de 01/01/2009 a 31/12/2010, acostado às fls. 03/14 dos autos, para cobrança de obrigação principal proveniente da contribuição previdenciária patronal para custeio da seguridade social, não recolhidas em época própria, incidentes sobre as Notas Fiscais emitidas por Cooperativas de Trabalho e valores apurados na folha de pagamento rubrica 5516 – Auxílio Moradia e na contabilidade conta contábil 5111001 – Aluguéis de Imóveis, destinadas ao FPAS (15% e 20%), GILRAT (1% e 1,43% em função do FAP) para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho.

AIOP– DEBCAD nº 51.006.307-1, lavrado em 13/12/2012, no valor consolidado na data da lavratura de R\$ 33.925,11, relativo ao período de 01/01/2009 a 31/12/2010, acostado às fls. 15/22 dos autos, para cobrança de obrigação principal destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (alíquota de 5,2%) – Salário Educação, INCRA e Fundo Aeroviário, incidentes sobre

valores apurados na contabilidade da empresa – conta contábil 5111001 – Aluguéis de Imóveis.

...

Alega preliminarmente, que concorda com a cobrança relativa às parcelas:

I - Auxílio Moradia (parte do Debcad nº 51.006.3055)

II - às contribuições para a Seguridade Social decorrentes de pagamento realizado às Cooperativas de Transporte (parte Debcad nº 51.006.3055); e

III - contribuição destinada a Terceiros, também sobre a parcela paga de Auxílio Moradia (Debcad nº 51.006.3071), razão pela qual efetuará o pagamento destes débitos, cujos comprovantes serão posteriormente juntados aos autos.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

Quanto às demais irregularidades lançadas neste Auto de Infração, que são as contribuições devidas à Seguridade Social sobre os valores pagos a trabalhadores cooperados da área de saúde, o lançamento ora impugnado não merece prosperar, porquanto não apresenta substrato jurídico apto a validar a pretensão da fiscalização, conforme demonstrado a seguir.

Diz que está correto o recolhimento da contribuição social sobre notas fiscais emitidas por cooperativas de trabalho na área da saúde (UNIMED), não sendo verdadeiro o entendimento da fiscalização de que foi utilizada base de cálculo reduzida, o que motivou a diferença lançada no presente Auto de Infração.

Cita o inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e diz que com base na suposta infringência ao referido dispositivo legal, foram lançados valores correspondentes à alíquota de 15% sobre a diferença entre os valores brutos das notas fiscais emitidas pela Cooperativa de Trabalho da área da saúde (UNIMED) durante o ano de 2008, e o valor já recolhido, equivalente a alíquota de 15% aplicado sobre a base de cálculo reduzida, declarada em GFIP.

Aduz que a fiscalização equivocou-se ao efetuar o lançamento do valor decorrente de aplicação da alíquota de 15% sobre o valor do Ato Cooperativo Principal, desconsiderando que, na hipótese em apreço, há uma redução da base de cálculo legalmente prevista, fato que valida a conduta da impugnante.

Explica que os lançamentos referem-se aos períodos de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 e que durante parte deste período estava em vigor a Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, a qual veio a ser posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, ainda em vigor nos dias atuais e que acerca das contribuições instituídas pelo

artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, ambas trouxeram disposições sobre as bases de cálculo especiais decorrentes dos serviços prestados por Cooperativas, dentre as quais encontram-se as relacionadas à atividade da saúde.

A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que revogou a IN SRP nº 03/2005, no Capítulo IV que trata das Sociedades Cooperativas – Seção IV Bases de Cálculo Especiais e Subseção Única – Bases de Cálculo na Área de Saúde, precisamente no artigo 219, diz:

Veja-se que, na época dos fatos (2009/2010), sob a égide da IN SRP nº 03/2005, já existia a previsão para aplicação da alíquota de 15% sobre os serviços pagos a trabalhadores cooperados da saúde, no sentido de que há redução da base de cálculo nos contratos coletivos de grande risco ou risco global, em que não houver discriminação na nota fiscal ou fatura dos serviços prestados, para valor não inferior a 30% do valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura. E é justamente essa a situação em que a impugnante se enquadra.

Aduz que a partir da análise do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Unimed Itajubá Cooperativa de Trabalho Médico, verifica-se que houve a contratação dos serviços nos exatos termos em que exigidos pela IN vigente à época dos fatos, quais sejam, contrato coletivo de grande risco ou risco global, que assegura atendimento completo, em consultório ou hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial.

Por essa razão, aplica-se aos valores pagos à Unimed Cooperativa, decorrentes de celebração do referido contrato, o disposto no artigo 219, I, “a”, da IN SRP nº 03/2005, que diz, que não havendo nas faturas emitidas nenhuma discriminação quanto ao serviço prestado, a base de cálculo para a apuração da contribuição previdenciária devida não poderá ser inferior a 30% sobre o valor bruto da nota fiscal, procedimento adotado pela impugnante ao aplicar a alíquota de 15% sobre o valor correspondente a 30% do valor bruto da nota fiscal ou fatura para chegar ao valor da contribuição devida.

Ressalta ainda, que ao exigir da impugnante a diferença entre o valor efetivamente recolhido (15% de 30% do valor bruto da NF) e aquele que entende ser devido (15% sobre o valor do Ato Cooperativo Principal), a fiscalização está cobrando valores flagrantemente indevidos, nos termos das Instruções Normativas editadas pela própria Receita Federal.

Na sequência, cita julgados da DRJ/RJ e Solução de Consulta nº 170/2010 que versam sobre a situação onde a Nota Fiscal/Fatura da Cooperativa não traz os valores discriminados.

Assim, diz a impugnante que tendo em vista o acerto na conduta utilizada, pois realizou os recolhimentos das contribuições devidas à Seguridade Social, nos exercícios de 2009 e 2010 em absoluta consonância com as orientações legais vigentes, especificamente em relação à contribuição incidente sobre os valores pagos aos trabalhadores de cooperativas de saúde, impõe-se o cancelamento relativo às exigências destes valores.

Processo nº 10660.723583/2012-72
Acórdão n.º **2402-004.658**

S2-C4T2
Fl. 322

Pede ainda, seja reconhecido o pagamento realizado dos valores referente à contribuição devida à Seguridade Social sobre os valores pagos a Auxílio Moradia e sobre os valores pagos Cooperativa de Transporte e a Terceiros sobre Auxílio Moradia, conforme comprovantes de recolhimentos a serem apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

Inicialmente, ressalta-se que a parte do lançamento referente a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a título de auxílio-moradia/aluguel, apuradas na contabilidade da empresa (contribuição previdenciária e a devida a terceiros) e a contribuição incidente sobre o valor das notas fiscais emitidas por cooperativa de trabalho de transporte não foram impugnadas e o recorrente requereu o cálculo para fins de pagamento; portanto, examinaremos apenas a incidência sobre os contratos de cooperativa de trabalho médico.

De acordo com o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 devem ser reproduzidas pelas turmas do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, em 25/02/2015 foi publicada a decisão definitiva do STF proferida na sessão de 18/12/2014 no sentido de declará-la inconstitucional:

*25/02/2015, Publicado acórdão, DJE, DATA DE PUBLICAÇÃO
DJE 25/02/2015 - ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em
24/02/2015*

...

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

Assim, tendo se tornado definitiva a decisão do STF resta a esta turma de julgamento reproduzi-la em seus acórdãos.

Processo nº 10660.723583/2012-72
Acórdão n.º **2402-004.658**

S2-C4T2
Fl. 323

Voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA